

LEI N.º 0114/99 DE 19/08/1999.

DISPÕE SOBRE PROGRAMA DE FAMÍLIAS  
SUBSTITUTAS PARA CRIANÇAS E  
ADOLESCENTES COM SEUS DIREITOS  
AMEAÇADOS OU VIOLADOS E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

HONORATO PEDRO ACCORSI, Prefeito Municipal  
de Jupiá, Estado de Santa Catarina, faço saber a  
todos os habitantes deste Município que a Câmara de  
Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º:-Fica criado no Município de Jupiá o Programa de Famílias Substitutas para atendimento a crianças e adolescentes que tenham seus direitos ameaçados ou violados.

Art.2º:-O Programa de Famílias Substitutas apresenta-se como uma alternativa de atendimento as crianças e adolescentes dentro dos princípios estabelecidos pelo Estatuto da Criança e Adolescente, Lei n.º 8.069/90.

Art.3º:-O Programa de Famílias Substitutas se constitui na guarda temporária de crianças ou adolescentes por famílias residentes no Município de Jupiá que tenham condições de recebê-las e mantê-las condignamente, oferecendo os meios necessários a saúde, educação e alimentação com o acompanhamento do Departamento de Saúde e Assistência Social, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e Conselho Tutelar.

Parágrafo primeiro:- O Departamento de Saúde e Assistência Social acompanhará a adaptação da criança ou adolescente, com vistas a permanência temporária na família substituta.

Parágrafo segundo:- A aceitação da criança ou adolescente em guarda provisória se constitui em responsabilidade familiar.

Art.4º:- O processo de escolha das famílias substitutas para ficarem com a guarda temporária das crianças e adolescentes, dar-se-á mediante cadastro efetuado pelo Departamento de Saúde e Assistência Social.

Parágrafo único:- Para a seleção entre as famílias cadastradas, será realizado estudo social pelo Assistente Social do Município, levando-se em conta o local de moradia, o espaço físico, o ambiente familiar e as condições econômico-financeiras, com acompanhamento do Juízo da Vara da Infância e da Juventude.

Art.6º:- Cabe ao Juiz da Vara da Infância e da Juventude suspender o exercício da guarda dos pais ou outro responsável para dá-la a família substituta até que haja condições para retornar a família de origem.

Art.7º:- Compete ao Conselho Tutelar acompanhar e verificar a regularidade do Programa, cabendo ao Departamento Municipal de Saúde e Assistência Social, encaminhar ao Juiz da Vara da Infância e Juventude, relatório consubstanciado referente a situação da criança e adolescente e seus familiares.

Art.8º:- O objetivo do amparo temporário da criança e do adolescente em família substituta é:

- I- Acolher a criança ou adolescente;
- II- Proporcionar ambiente sadio de convivência;
- III- Oportunizar condições de socialização;
- IV- Acompanhar a freqüência da criança e do adolescente à escola;
- V- Possibilidade de adoção.

Art.9º:- O não cumprimento da presente Lei implicará em desligamento da família do Programa.

Art.10º:- A família que se dispusera participar do Programa, receberá além do acompanhamento já mencionado e dos oferecidos pelo Município na área de saúde e educação, auxílio em alimentos (uma cesta básica).

Art.11º:-Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.12º:-Revogam-se as disposições em contrário.

Centro Administrativo Municipal de Jupiá (SC), 19 de agosto de 1999.

HONORATO PEDRO ACCORSI  
Prefeito Municipal